Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 267/2025

Autor(a): Ver. Subtenente Eliabe

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 267/2025. Proposição que obriga a divulgação dos malefícios dos Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEF) antes de shows e outros eventos organizados pela iniciativa Pública e Privada no âmbito do Município do Natal. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA MEDIDA. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 267/2025, de autoria do Ver. Subtenente Eliabe, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de mensagens informativas dos malefícios provocados pelos Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEF) nos eventos públicos e privados no âmbito do Município do Natal.

Em sua justificativa de fls. 05/06, o autor do projeto aduziu que os cigarros eletrônicos expõem o organismo a uma variedade de elementos químicos gerados de formas diferente, uma pelo próprio dispositivo e a outra pelo processo de aquecimento ou vaporização. Afirmou, ainda, que estudo realizado pelo Instituto Nacional do Câncer

(INCA) aponta para os riscos de iniciar o consumo de cigarros a partir do uso de cigarros eletrônicos.

À fl.08, consta certidão do Departamento Legislativo informando a inexistência de projeto em tramitação ou já convertido em Lei com semelhante discussão.

Em despacho de fl. 09, este Parlamentar, na condição de Presidente da CCJ e com base no RICMN, avocou a relatoria do projeto.

É o que importa relatar.

II – <u>FUNDAMENTAÇÃO</u>:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

Como disposto no relatório, a presente proposição torna obrigatória a divulgação de mensagens nos eventos públicos e privados no âmbito do Município do Natal acerca dos malefícios do cigarro eletrônico (art. 1º).

O art. 2º do projeto apresenta uma conceituação de alguns dos termos empregados ao longo do texto da proposição, como cigarros aquecidos e vaporizadores de ervas secas. A ideia é dar maior clareza sobre a significação desses termos técnicos. O art. 3º apresenta um rol de mensagens que podem ser utilizadas nos eventos para alertar os males do cigarro eletrônicos. Já o art. 4º menciona os meios em que as mensagens podem ser divulgadas, no caso, oral, escrita e digital. O art. 5º traz as penalidades a serem aplicadas aos infratores que descumprirem a norma.

Pois bem. No que tange à competência legislativa, constata-se que a matéria se insere no âmbito da competência comum dos entes federativos, conforme disposto no art. 23, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece:

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

É importante registrar que a proposta, ao circunscrever-se à veiculação de mensagens de caráter informativo sobre os males dos cigarros eletrônicos, não adentra a competência privativa da União, permanecendo integralmente no âmbito da proteção à saúde pública municipal, cuja tutela é partilhada entre os entes federativos, conforme previsto no mencionado art. 23.

Ademais, o art. 30, inciso I, da Carta Magna, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que justifica a propositura da presente norma no âmbito da municipalidade, sobretudo quando considerada a natureza preventiva da medida legislativa, a qual se volta à proteção da saúde da população, através da divulgação dos malefícios dos cigarros eletrônicos em eventos realizados no território natalense. Diz o indigitado artigo:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

No que se refere a competência para deflagração do projeto, entendo que a temática versada no presente caderno legislativo não está inserida dentre as elencadas como privativa do Poder Executivo, enumeradas nos arts. 39, §1º e 55, todos da LOMN.

O projeto não cria obrigações administrativas nem tampouco invade atribuições privativas do Poder Executivo, o que legitima sua iniciativa parlamentar. A

proposição busca alertar a população dos malefícios decorrentes do uso dos Dispositivos Eletrônicos para Fumar – DEF.

Sob o aspecto material, a proposta legislativa se mostra consentânea com os ditames constitucionais atinentes ao direito fundamental à saúde.

A divulgação de informações sobre os riscos associados ao uso de Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEF), especialmente em espaços de ampla circulação e impacto social, como shows e eventos culturais, é uma medida de prevenção e promoção à saúde, mostrando-se de relevante interesse público.

Ademais, não se verifica qualquer afronta à legislação federal vigente sobre a matéria. Pelo contrário, a medida reforça as disposições da Lei nº 9.294/1996, que versa sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, e está em harmonia com as diretrizes da Resolução ANVISA nº 46/2009, que veda a comercialização, importação e propaganda de dispositivos eletrônicos para fumar em território nacional.

Destarte, entendo que o projeto de lei não apresenta mácula quanto ao requisito constitucional material.

No tocante à regimentalidade, penso não existir até o presente momento vícios quanto ao procedimento. O projeto de lei foi lido (fl. 07) e despachado às comissões, cumprindo, assim, as formalidades do nosso Regimento Interno.

De igual forma, quanto a técnica legislativa, percebo que a presente proposta está redigida em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Nesse diapasão, concluo que a medida preconizada pelo projeto de lei está amparada pelo ordenamento constitucional e legal pátrio, não existindo, assim, óbices a sua regular admissibilidade e tramitação perante esse Poder Legislativo Municipal.

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

III – VOTO:

À vista do exposto, **opina** pela **aprovação** do projeto.

É como voto.

Natal/RN, 10 de junho de 2025.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB

Presidente da Comissão de Legislação,

Justiça e Redação Final